



MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

CNPJ: 46.634.606/0001-80

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro - Laranjal Paulista -

CEP 18.500-000 - Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO nº 643/2024



Edital nº 90006/2024

Acessar Contratação

Última atualização de 26/07/2024

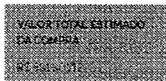
Local: Laranjal Paulista/SP **Órgão:** MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA **Unidade compradora:** 986529 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA-SP
Modalidade da contratação: Concorrência - Eletrônica **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 29, II **Tipo:** Edital **Modo de Disputa:** Aberto **Registro de preço:** Não
Data de divulgação no PNCP: 10/07/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP **Data de início de recebimento de propostas:** 26/07/2024 08:00 (horário de Brasília)
Data fim de recebimento de propostas: 14/08/2024 09:00 (horário de Brasília)
Id contratação PNCP: 46634606000180-1-000034/2024 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Instalação de Rede Elétrica e implantação de iluminação pública, localizada na "Estrada Vicinal Giovanni Costa", no Município de Laranjal Paulista/SP incluindo fornecimento de todos os materiais, mão de obra, serviços e correlatos

Informação complementar:

Para as respostas de esclarecimentos e impugnações deste edital acesse o link: <https://cmeimobilerestaleiroserpro.gov.br/comprasnet-web/public/landing?destino=quadro-informativo&compra=46634606000180-1-000034/2024>



Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/46634606000180/2024/34>

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo setor de licitações acerca da impugnação interposta por Stoa Soluções Energia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.253.771/0001-23.

Alega o impugnante STOA SOLUÇÕES ENERGIA LTDA, irregularidades no que se refere a:

- exigência de credenciamento junto à Elektro;
- inscrição no conselho profissional da unidade federativa;
- qualificação técnica e;
- indicação de produtividade.

Ao final pleiteia que seu recurso seja julgado procedente.

Eis os fatos, passo a apreciar.



MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

CNPJ: 46.634.606/0001-80

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro - Laranjal Paulista -

CEP 18.500-000 - Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

01 – Da exigência de Credenciamento junto a Elektro

Discorre o impugnante que:

Um ponto do edital que merece ser alterado é aquele que diz respeito à necessidade de cadastro junto à concessionária de energia local, prevista no item 9.4.f do Edital:

9.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA

(...)

f - A empresa deverá comprovar que possui credenciamento ativo com a Neoenergia Elektro em Obras com intervenção no SEP (BT energizada) e Obras com intervenção no SEP (LV BT), previstos na DIS-NOR-068 – Construção por Terceiros e Incorporação de Redes de Distribuição, garantindo assim uma execução tranquila e em conformidade com a Norma Técnica vigente.

A exigência de cadastro antecipado junto à Concessionária de Energia é restritiva, pois isso acarretaria em custos não justificáveis e a licitação está sendo realizada pelo município e não pela concessionária de energia.

Pois bem, analisando os autos, verificamos que:

- a exigência de credenciamento obedece a norma DIS-NOR-068 – Construção por Terceiros e Incorporação de Redes de Distribuição, a qual tem origem na Resolução Aneel nº 1.000/2021;
- o objeto da licitação, diferentemente do alegado pelo impugnante se refere a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para a Execução de Obras de “Instalação de Rede Elétrica e Implantação de Iluminação Pública.

Feitos os devidos esclarecimentos, da perspectiva jurídica entendemos como devidamente justificada a exigência técnica solicitada no edital e validade tecnicamente pela unidade requisitante consoante ofício nº 97/2024 (https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_165_1_2_25072024090300.pdf).

02- Da exigência de que a licitante possua inscrição no conselho profissional da unidade federativa

Narra o demandante que:

Uma das exigências de qualificação técnica operacional foi assim redigida no item 9.4.a:

9.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA

a - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/SP e ou CAUI/SP, em nome da licitante, dentro de sua validade, demonstrando situação regular na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais;

Ocorre que o item supracitado é restritivo, pois a chancela do CREA SP somente deve ocorrer para a execução dos serviços e não para a participação em licitação.



MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

CNPJ: 46.634.606/0001-80

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro - Laranjal Paulista -

CEP 18.500-000 - Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

Considerando as alegações da Impugnante com a legislação de regência, sugerimos a correção da nomenclatura CREA/SP para CREA e CAU/SP para CAU.

03 – Da qualificação técnica

Relata o demandante que:

Outro ponto do edital que necessita ser alterado é aquele que diz respeito à exigência de um engenheiro civil e de arquiteto, para a comprovação de qualificação técnica em serviço de iluminação pública:

9.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA

(...)

d – Indicação das instalações do aparelhamento e da equipe técnica da empresa, adequados e disponíveis para a execução dos serviços contratados, devendo constar no mínimo um Arquiteto e ou Urbanista e ou Engenheiro Civil e um Engenheiro Elétrico qualificado e a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, o tipo de vínculo profissional com a licitante, acompanhada de declaração formal de sua disponibilidade separada de cada profissional.

(...)

No presente caso, data venia, basta a apresentação de um engenheiro elétrico para a comprovação da qualificação técnica da licitante para a execução de serviços iluminação pública, sendo prescindível o engenheiro civil e o arquiteto.

Pois bem, analisando os autos, verificamos que:

- o objeto da licitação corresponde a Instalação de Rede Elétrica e Implantação de Iluminação Pública, localizada na "Estrada Vicinal Giovani Costa", no Município de Laranjal Paulista/SP, incluindo fornecimento de todos os materiais, mão de obra, serviços e correlatos, de modo que as exigências técnicas nos parece compatível com a futura contratação.

Assim, da perspectiva jurídica entendemos como devidamente justificada a exigência técnica solicitada no edital, todavia, sugerimos a manifestação da unidade técnica referente a este ponto.

04 – Da indicação de produtividade

Narra o demandante que:

Por fim, outro ponto do edital que ao menos merece esclarecimentos é aquele previsto no item 8.11.2:

8. DA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

8.11.2. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva cuja produtividade seja mensurável e indicada pela Administração, o licitante deverá indicar a produtividade adotada e a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual.



MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

CNPJ: 46.634.606/0001-80

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro - Laranjal Paulista -

CEP 18.500-000 - Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

O único disposto que prevê a expressão "PRODUTIVIDADE" na Lei nº 14.133/2021 é aquele que diz respeito ao critério de julgamento por técnica e preço [art. 36, § 1º, V], o que não é o caso da presente licitação.

No presente caso, a aplicação do subitem 8.11.2 somente será aplicável se houver indicação de produtividade indicada pela Administração, situação não aplicável ao edital.

Todavia, a fim de sanar dúvidas deve a interessada no que se refere à forma de execução contratual, observar o edital e anexos, em especial memorial descritivo (anexo II) e cronograma físico-financeiro (anexo IV).

III- DA CONCLUSÃO

Por fim, diante de todo o exposto, com base na lei geral de licitações, bem como na vinculação ao instrumento convocatório, **ESTA PROCURADORIA OPINA**, conforme análise abordada neste parecer jurídico, **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela Recorrente, após a manifestação da unidade técnica acerca dos itens 03 e 04 da fundamentação.

É o parecer.

Laranjal Paulista, 13 de agosto de 2. 024.

Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA SANTOS GABA
Dados: 2024.08.13 11:00:08 -03'00'

Ana Claudia Santos Gaba
Procuradora do Município
OAB/SP 327.219

Assinado de forma digital por CRISTIANO AUGUSTO GAVA
Dados: 2024.08.13 11:37:00 -03'00'

Cristiano Augusto Gava
Procurador do Município
OAB/SP nº 356.647

Natália Mendonça
Procuradora do Município
OAB/SP 299.045

Assinado de forma digital por VANDERLEI RUIZ
Dados: 2024.08.13 14:02:16 -03'00'

Vanderlei Ruiz
Procurador do Município
OAB/SP 126.610



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Ofício nº. 114/2024

Laranjal Paulista - SP, 13 de Agosto de 2024

A LICITAÇÃO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANOREF.:

PARECER JURÍDICO Nº 643 DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2024

Prezados,

Venho por meio deste manifestar sobre os apontados do parecer jurídico nº 643/2024:

03 – Da qualificação técnica

Em relação a este item, além da necessidade de um Engenheiro Elétrico, é de suma importância a presença de um Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Urbanista, uma vez que dentre os serviços que contemplam o objeto licitado, há a o serviço de execução e implantação de postes, em que se trata de um serviço de caráter civil, necessitando assim de um profissional e responsável técnico civil.

04 – Da indicação de produtividade

Deverá a interessada no que se refere à forma de execução contratual, observar o edital e anexos, em especial o memorial descritivo (anexo II) e cronograma físico-financeiro (anexo IV).

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Matheus Almeida Ventris

Engenheiro Civil CREA: 506.998.047-4

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano